

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37321.001826/2005-96
Recurso nº 147.523 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.148
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente Wellington Benedito Cavalcante
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/1999

**PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO
DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, somente haverá a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado. *l*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

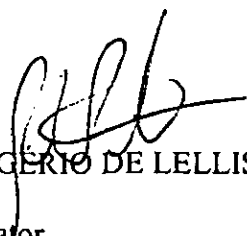
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20, 03, 09
<i>Maria de Fátima</i>	
Maria de Fátima Figueira de Carvalho	
Mat. Sape 751683	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

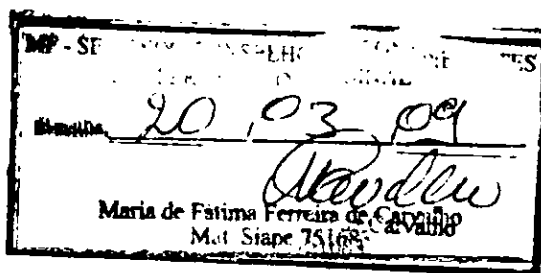
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Sr. WELLINGTON BENEDITO CAVALCANTE, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual negou seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Alega em seu recurso que em razão de reclamatória trabalhista teve recolhidas contribuições previdenciárias no valor de R\$ 11.120,99 após sua aposentadoria, sendo que tais recolhimentos não foram considerados no seu PBC, requerendo assim a restituição de tais valores.

A extinta SRP, apresenta resposta onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, passo a sua análise.

Em que pese todos o esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo que a decisão de 1º grau tenha sido proferida em desacordo com a legislação que o rege.

Sem embargos, para se falar em restituição de qualquer tributo vertido ao Erário, deve restar inequívoco se tratar de recolhimentos indevidos, em qualquer de suas modalidades, é dizer, somente haverá obrigação do Fisco em restituir tributos pagos, se restar demonstrado que estes não seriam devidos por quem os suportou.

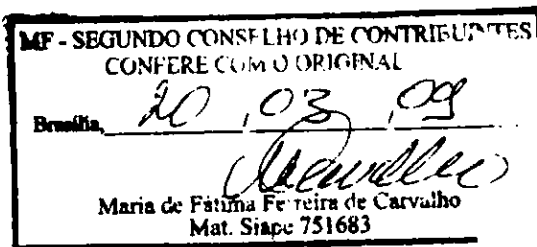
Nesse sentido é a previsão do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido." (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95).

No caso dos autos, o recorrente alega que teria recolhido indevidamente contribuições sociais na competência de 12/99, já que não foram estas computadas no seu PBC. Não obstante sua insurreição, não vejo como esta pode prosperar.

Sem dúvida que tem razão o Recorrente no que tange a não inclusão das citadas competências em seu PCB, já que recolhidas posteriormente a sua aposentadoria. Contudo, tal fato em nada repercute no direito a restituição em questão, uma vez que a contribuição que se pede restituição é devida não por não ter sido incluída no cálculo da aposentadoria da contribuinte, mas sim porque, conforme a legislação previdenciária aventada pela SRP para justificar o indeferimento do pleito inicial, os valores recolhidos aos cofres da Previdência, em

Processo nº 37321.001826/2005-96
Acórdão nº 206-01.148



CC02/C06

Fls. 32

decorrência da citada reclamatória trabalhista, foram calculados pela própria Justiça do Trabalho, segundo a realidade fática levantada nos autos da ação judicial, de forma que, se o perito responsável pela elaboração do montante devido ao Contribuinte, tenha erroneamente calculado os descontos previdenciários, caberia ao contribuinte impugná-los na referida ação judicial, e não esperar o recolhimento para somente depois reclamar a restituição. Portanto, não se podem ter como indevidas as contribuições recolhidas mediante ordem judicial.

Ante o exposto, voto de sentido de conhecer do Recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO